

# **LEI Nº 2.695, de 29 de outubro de 2009.**

## **“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACO PLÁSTICO DE LIXO E DE SACOLA PLÁSTICA POR SACO DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLA ECOLÓGICA.”**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos desta Lei.

**I** – Os supermercados, empórios, lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimento *in natura* e industrializados em geral, lojas de produtos de limpeza doméstica, farmácias e drogarias, livrarias, e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras, ficam obrigados a utilizarem sacolas biodegradáveis.

**Art. 2º** - Entende-se por sacola biodegradável aquela confeccionada com qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

**Parágrafo Único** – Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I** – Saco de lixo ecológico – aquele confeccionado em material oxibiodegradável, biodegradável ou hidrossolúvel;

**II** – Sacola ecológica – aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou hidrossolúvel, ou sacola do tipo retornável;

**III** – Material oxi-biodegradável – o material que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e degradação posterior por ação de microorganismos, cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

**IV** – Material biodegradável – é todo material que após o seu uso pode ser decomposto pelos microorganismos usuais no meio ambiente;

**V** – Material hidrossolúvel – é todo material que se dissolve em água e sua dissolução não resulta em resíduos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais citados no inciso I do Art. 1º têm como opção substituir as sacolas biodegradáveis por sacolas retornáveis.

**I** – Entende-se por sacolas retornáveis aquelas confeccionadas em material durável e destinadas à reutilização continuada.

**Art. 4º** - A substituição de uso a que se refere esta Lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediados no município.

**Art. 5º** - A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e em caráter obrigatório a partir de então.

**Art. 6º** - As penalidades pela inobservância do disposto nesta Lei serão fixadas por decreto do Poder Executivo, que também regulamentará a mesma no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**§ 1º** – Em caso de não-cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

II – Multa de 3.000 UFIM (Unidade Fiscal Municipal), na hipótese de reincidência.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**(a)Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .**

**Registre-se e publique-se.**

**Catalão, 29.10.2009**

**(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS**

Prefeito Municipal”

**Regulamentada pelo decreto nº 2.255, de 12.06.2015.**